



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

### **1000196-33.2024.5.02.0065**

**Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/10/2024**

**Valor da causa: R\$ 42.775,80**

**Partes:**

**RECORRENTE: ----**

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

**RECORRIDO: ----**

ADVOGADO: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR



ADVOGADO: CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**PROCESSO TRT/SP 1000196-33.2024.5.02.0065**

**ORIGEM: 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: ----**

**RECORRIDA: ----**

**RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRADO EM CTPS. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Comprovada a prestação de serviços em período anterior ao registro em CTPS, por meio de documentos que evidenciam continuidade da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício desde a data alegada pela reclamante.

**RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS E RECOLHIMENTO DE FGTS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** A ausência de registro em CTPS e dos recolhimentos fundiários configuram o descumprimento das obrigações pelo empregador, nos termos do artigo 483 da CLT.

**ESTABILIDADE GESTACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A rescisão indireta não afasta o direito à estabilidade gestacional. Reconhecida a gravidez à época da rescisão, é devida a indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos termos do artigo 391-A da CLT.

**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Indeferida a majoração dos honorários por ser questão própria de recurso, não podendo ser analisada em contrarrazões.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

ID. ead7a78 - Pág. 1

### **VOTO**

**CONHEÇO** do recurso (id 5bccd44), eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### **Vínculo empregatício anterior ao anotado em CTPS**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - 13/11/2024 12:40:02 - ead7a78  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101815532892500000246906880>  
Número do processo: 1000196-33.2024.5.02.0065  
Número do documento: 24101815532892500000246906880



Insurge-se a reclamada com o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao anotado em CTPS, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a caracterização da relação de emprego.

Sem razão.

Trouxe a reclamante, na petição inicial, a assertiva que foi admitida para trabalhar na reclamada em 1.8.2023, exercendo a função de alimentadora de linha de produção, com o registro profissional na CTPS somente em 3.1.2024.

Contrariando essas alegações, a reclamada negou a existência de relação empregatícia e pagamento de salário fora do período regularmente anotado.

Nos termos da tese defensiva, cabia à reclamante o ônus da prova quanto ao vínculo pretérito ao registrado em sua CTPS, encargo do qual se desvencilhou.

O conjunto probatório aponta para a continuidade da prestação de serviços, nos moldes da CLT, anterior ao registrado na carteira, sem solução de continuidade entre os períodos, conforme evidenciam os comprovantes de pagamento efetuados pela reclamada à reclamante (id 7f1ef3d).

Nesse sentido, mantenho a sentença que reconheceu a existência da relação empregatícia desde 3.8.2023, com a determinação de retificação da CTPS e pagamento dos títulos decorrentes.

Recurso desprovido.

### **Rescisão indireta e da Estabilidade gestacional**

ID. ead7a78 - Pág. 2

Aduz a reclamada que a falta de registro em CTPS é infração administrativa e, assim como a ausência de recolhimento do FGTS, não pode ser equiparada a falta grave apta a justificar a rescisão indireta, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto ao trabalhador.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - 13/11/2024 12:40:02 - ead7a78  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101815532892500000246906880>  
Número do processo: 1000196-33.2024.5.02.0065  
Número do documento: 24101815532892500000246906880



Sem razão.

Cumprе salientar, para que seja considerada válida a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve estar robustamente demonstrado o comportamento inadequado do empregador, de forma a tornar insustentável a continuidade da prestação de serviços, consoante dicção do artigo 483 da CLT.

Na hipótese em análise, houve o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao anotado em CTPS e a ausência dos recolhimentos fundiários, constituindo-se causa suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Improspera a alegação recursal de incompatibilidade entre o pedido de rescisão indireta e de estabilidade provisória. Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como o estado gestacional da trabalhadora ao tempo da rescisão contratual, cabe a condenação do empregador no pagamento da indenização substitutiva da garantia provisória de emprego, na forma garantida pelo artigo 391-A da CLT.

Apelo desprovido.

### **Majoração dos honorários advocatícios inserta em contrarrazões**

Pugna a reclamante, em contrarrazões, pela majoração dos honorários advocatícios.

Rejeita-se a postulação, por se tratar de questão própria de recurso, não podendo ser analisada sob a forma apresentada pela reclamante.

Nada a apreciar.

ID. ead7a78 - Pág. 3

Ante ao exposto,

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - 13/11/2024 12:40:02 - ead7a78  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101815532892500000246906880>  
Número do processo: 1000196-33.2024.5.02.0065  
Número do documento: 24101815532892500000246906880



**ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

O Juiz Fernando Marques Celli acompanha ressaltando entendimento pessoal quanto à rescisão indireta.

Presidiu regimentalmente o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA)

Sonia Maria de Barros

Fernando Marques Celli

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt.

**CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**  
**Desembargadora Relatora**

rh

**VOTOS**

ID. ead7a78 - Pág. 4

